

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Altera o art. 9.º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação alterada pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para conferir aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste o poder para autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei concede aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste o poder para autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento aprovados.

Art. 2.º O art. 9.º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação alterada pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderão autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica

comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento aprovados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o risco das operações realizadas na forma do caput caberá à instituição que receber o repasse dos recursos.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei n.º 10.177/2001 ter adicionado ao ordenamento jurídico a possibilidade de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, aplicarem os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a realidade é que os bancos administradores dos mencionados Fundos, em vista do caráter meramente facultativo da legislação ora vigente, não têm efetuado esses repasses.

Dessa maneira, têm-se observado sérios prejuízos ao setor produtivo, sobretudo para as empresas de menor porte, por não contarem com outros mecanismos de crédito subsidiado.

E é nesse sentido que se apresenta a presente proposta, de forma a conceder aos Conselhos Deliberativos de cada Fundo, com a observância das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o poder para autorizar os repasses de recursos, com a condição única de que o risco das operações financiadas revertam para a instituição beneficiária do repasse, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Certa do apoio dos nobres Pares, submeto a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro